



Processo nº : 13805.004374/93-17
Recurso nº : 111.441
Matéria : IRPJ - Exs.: de 1989 e 1990
Recorrente : AUTOLATINA LEASING S/A EMPREENDIMENTOS MERCANTIL
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão : 16 DE ABRIL DE 1997
Acórdão : 107-04 065

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA -
Correta a utilização do percentual de 1,5% sobre os créditos de arrendamento mercantil, na formação da provisão para créditos de liquidação duvidosa até o exercício de 1989, por empresa de "leasing", em conformidade com a legislação vigente, inclusive instruções do Banco Central e da Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros de Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR.

FORMALIZADO em 13 JUN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13805.004374/93-17

Recurso nº : 111.441

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



2

Processo nº : 13805.004374/93-17
Recorrente : AUTOLATINA LEASING S/A EMPREENDIMENTOS MERCANTIL
Recurso nº : 111.441
Acórdão : 107-04 065

RELATÓRIO

AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, foi atuada, em relação aos exercícios de 1989 e 1990, (fls. 15/16), além de outra matéria não mais objeto de litígio, por constituir provisão para crédito de liquidação duvidosa à taxa de 1,5% ao invés de 1%, com infringência, segundo o fisco, da Lei 6.099/77 e legislação complementar ; RIR/80, art.221: Portaria MF nº 229, de 30/09/81: Port. MF nº 241, de 27/10/81: IN SRF nº 176, de 30/12/87; IN SRF nº 86, de 02/06/86; NI DRF nº 105, de 03/08/90; Resolução BACEN nº 1.559/89 e 1.847/90.

O fundamento fático da exigência fiscal decorre do entendimento de que, nos contratos de "leasing", o credor (arrendante) tem um direito real, representado pela propriedade de bem-objeto, só transferível ao devedor (arrendatário) ao término do prazo contratual e cumpridas por este todas as obrigações estipuladas, cabendo ao arrendante ação direta de reintegração de posse diante de eventual inadimplemento da arrendatária. Este, de acordo com a fiscalização, o entendimento do BACEN e da CVM e, ainda por tal razão, que a legislação propicia a utilização alternativa do percentual de 1% sobre a totalidade dos créditos, sem qualquer restrição (fls. 9/10).

A atuada impugnou a exigência (fls. 26/38), alegando equívoco da fiscalização no enfoque da matéria, pois o crédito objeto da provisão pertine ao arrendamento do bem que não tem nenhuma garantia real, sobretudo o da propriedade dele. O bem é da arrendante e o pagamento pelo arrendatário é feito pela utilização do mesmo enquanto não adquirido, o que gera independentemente da retomada, exigir o cumprimento do contrato e o pagamento do arrendamento mercantil pelo período em que o arrendamentário o utilizou ou o teve em seu poder.

Assim, está correta a aplicação do percentual de 1,5% sobre o total dos créditos existente nos balanços de encerramento dos períodos-base de 1988 e 1989.

Assevera que, a partir do período-base de 1990, em face da Resolução BACEN nº 1.675, de 23/12/89, o percentual foi reduzido para 1%, pois



Processo nº : 13805.004374/93-17

Acórdão : 107-04 065

este ato relacionou as operações de arrendamento mercantil dentre as acobertadas por garantias reais, para todos os fins, inclusive das sistemática de créditos em liquidação. Não porque essas operações tenham essa cobertura, mas porque foram equiparadas a créditos de operações com garantia real para todos os efeitos legais.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém a exigência sob o fundamento de que as empresas de arrendamento mercantil não são credoras de valores que foram emprestados, mas sim, são credoras de prestações vincendas de contratos de arrendamento. Dessa forma, elas não podem computar na base de cálculo da provisão essas contraprestações vincendas, porque a conta do ativo represente mera contrapartida da conta d Resultados de Exercícios Futuros que tem como garantia o próprio bem da arrendadora. Não há que se falar em provisão para perdas na realização de créditos porque enquanto não forem pagas todas as contraprestações do contrato, o arrendatário não poderá exercer a opção de compra.

Sustenta que o art. 112, III, da Resolução BACEN nº 1.675/89 fez apenas deixar mais claro e explícito que as operações de arrendamento mercantil estão amparadas por garantia real.

Na fase recursal (Fls. 180/188), a empresa preservara nas razões apresentadas na impugnação e contesta os fundamentos da decisão "a que", a começar pelo fato de que o julgador, em seu primeiro argumento, inovou no feito (que, a rigor, demandaria lavratura de novo auto de infração). Apesar disso, diz que improcede o argumento porque se não cabe constituir provisão para devedores duvidosos sobre créditos de empresa de arrendamento mercantil, ter-se-ia de glosar toda a provisão e não apenas no que excedeu a 1%. E continua: /as contraprestações vincendas, pela própria sistemática de arrendamento mercantil, são créditos contratuais representativos de receitas oferecidas à tributação, ou seja, integrante da fórmula pela qual se obtém o lucro tributável das empresas de arrendamento mercantil. Se influenciam no montante do imposto a pagar e se não é certo o seu recebimento, não há como excluí-los da provisão.

Afirma a recorrente que o segundo argumento contradiz o primeiro porque se é crédito com garantia real não contraprestação vincenda.

Persiste em dizer que o art. 112 da Resolução BACEN nº 1.675/89 prescreve que "- entendem-se como cobertas por garantias" - entendem-se ou seja, são equiparadas, são consideradas para os fins de direito, embora de



Processo nº : 13805.004374/93-17
Acórdão : 107-04 065

fato não haja tal garantia real. O que a resolução fez foi equiparar as operações amparadas por bens arrendados a operações cobertas.

E sintetiza seus argumentos que, dizendo que, a para de ter inovado da fundamentação da glosa, a r. decisão não logra descaracterizar o direito da recorrente: havia direito a constituição da PPD, sim - e tanto havia que esse fato era reconhecido por Resolução do Banco Central, Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal e pela própria fiscalização, que não glosou a provisão e sim parte do seu valor -, e no montante constituído, na medida em que, á época da constituição da provisão, existiam créditos sem garantia e sem norma legal que os considerasse equiparados a créditos cobertos por garantia.

Assevera que a empresa possuía prejuízos compensáveis e que não foram considerados pelo fisco em desacordo com a jurisprudência administrativa. Contesta , outrossim, a exigência de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária.

É o relatório 

Processo nº : 13805.004374/93-17
Acórdão : 107-04 065

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A recorrente tem razão quando afirma que o julgador inovou o feito, o que reclamaria a lavratura do auto de infração.

Mais que isso.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento não pode rever de ofício o lançamento já que a sua função é exclusivamente julgadora. Não pode aperfeiçoar lançamentos. Ou o mantém ou derruba, podendo apenas determinar diligências para esclarecer pontos duvidosos e compor o litígio.

A criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) teve por escopo, dentre outros objetivos, maior agilidade e melhor qualidade dos julgamentos, ditadas pelas especialização do órgão e pela independência do julgador em virtude da separação das responsabilidades de julgar e arrecadar.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento, como autoridade julgadora de primeira instância, pode determinar diligências para formar a sua convicção (art. 18 do Decreto nº 790.235/72, nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/93), mas se delas forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada (artigo citado, parágrafo 3º).

O auto de infração e a notificação de lançamento suplementar é de competência da repartição fiscal que administra o imposto (através dos servidores competentes para lavrá-lo ou emiti-la) e não da que julga o litígio formado pela resistência do sujeito passivo à exigência decorrente do lançamento contido nesses dois instrumentos.



Processo nº : 13805.004374/93-17
Acórdão : 107-04 065

Ao contrário, haverá uma invasão na competência do administrador do imposto (a repartição fiscal) o julgador não teria a necessária isenção para julgar a impugnação resultante do agravamento.

A falta de competência do Delegado de Julgamento promover lançamentos é reconhecida, mais recentemente, em diversos atos da própria Administração Fiscal, como se verifica nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 2.194, de 07/04/97, e dos artigos 2º e 3º da NE SRF nº 31, de 08/04/97, em que cabe a autoridade lançadora rever de ofício o lançamento e os Delegados da Receita Federal de Julgamento, órgãos singulares subtraírem a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal. O decreto fez distinção nítida das funções de lançador e de julgador, enquanto a Instrução Normativa específica cada uma, ou seja, da competência dos Inspectores e Delegados da Receita Federal como revisores do lançamento e a dos Delegados de Julgamento, como julgadores.

Daí, a DRJ tem de julgar o feito e a autoridade lançadora, se for o caso, dentro de sua competência privativa e do prazo decadencial, fazer um novo lançamento, que também seria julgado pelo primeiro.

Por derradeiro, ainda que a autoridade julgadora tivesse competência para agravar o lançamento, dever-se-ia adotar o instrumento próprio (Decreto nº 70.235/72, art. 18, parágrafo 3º, na redação dada pela lei nº 8.748/93).

Por todo o exposto, entendo que o referido agravamento é nulo por força do disposto no inciso I art. 59 do Decreto nº 70.235/72, devendo, "ipso facto" o litígio ser composto dentro dos limites traçados pelo lançamento inicial e a resistência oposta pela parte, sem desdobramentos posteriores; por via de consequência, sem reabertura de novo prazo para impugnação.

A autoridade julgadora, quando recorre à inovação, está implicitamente reconhecendo a improcedência dos fundamentos do auto de infração ou da notificação de lançamento. Está a dizer que a existência não pode prosperar da forma que foi feita. Seja por razões intrínsecas ou extrínsecas do instrumento adotado.

E é o que ocorre no caso sob julgamento, em que há uma confusão no enfoque da matéria.

dh

Processo nº : 13805.004374/93-17
Acórdão : 107-04 065

O contrato de arrendamento mercantil é de natureza obrigacional e não real. O bem pertence ao arrendamento que cede seu uso, mediante as estipulações do contrato e se obriga ao final do prazo avançado a aliená-lo ao arrendatário pelo valor residual estabelecido, se este exercer a opção de compra.

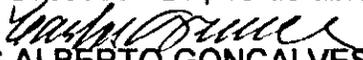
Em sendo assim, pode o arrendante por falta de cumprimento do contrato pela arrendatária reaver o bem, na conformidade das cláusulas preestabelecidas, dentre elas, falta de pagamento das prestações, sem embargo de exigir o crédito correspondente às prestações não pagas. Exatamente como ocorre nos contratos de aluguéis, em que o senhorio pode despejar o locatário e ainda cobrar-lhe os aluguéis em atraso.

Não se está diante de uma alienação com reserva de domínio, por exemplo, em que o bem assegura o pagamento das prestações.

Concordo, por isso, com a recorrente quando assevera que a Resolução nº 1.675/89 apenas equipara as operações de arrendamento mercantil às que tenham garantia, ao dispor em seu art. 12, III, que "entendem-se como cobertas por garantias as operações amparadas por bens arrendados" (grifei).

Nesta ordem de Juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 16 de abril de 1997


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.